

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 3244, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 3.244, de 2020, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“**Art. 3º** O inciso III do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1.048. ....

.....  
III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), mesmo nas ações de família ajuizadas contra o autor da violência fora dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na forma do disposto no § 1º do art. 14-A dessa mesma Lei.

..... (NR)””

**JUSTIFICAÇÃO**

Por intermédio da Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019, que promoveu diversas alterações na Lei Maria da Penha, já havia sido introduzido no Código de Processo Civil o inciso III do art. 1.048, dando prioridade de tramitação aos processos em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar.

O nosso intuito com a presente emenda é explicitar que, mesmo quando a ofendida optar por ajuizar as ações de família contra o ofensor nas varas de família, portanto fora do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ela também possa se valer desse benefício de prioridade na tramitação do seu processo, abreviando, assim, todo o transtorno que certamente lhe causará o litígio com o seu ofensor.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

SF/2131.69546-04